



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3346, de 2019, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senador Paulo Paim

25 de março de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.346, de 2019, do Deputado Wolney Queiroz, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.346, de 2019, do Deputado Wolney Queiroz, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O art. 1º define o objeto do PL, a saber, alterar o art. 67 da CLT e os arts. 5º, 97 e 239 do Estatuto do Servidor Público Federal, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, como mostra a ementa da proposta.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Para tanto, o art. 2º da proposta acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 67 da CLT, e renumera o atual parágrafo único como § 1º, mantendo seu texto atual.

O § 2º adicionado ao art. 67 da CLT, respeitados os termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, assegura ao empregado, a critério do empregador e em comum acordo com o seu empregado, sem ônus ou perdas para este, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação razoável do horário de trabalho em razão de escusa de consciência por motivo religioso, além de incluir as possibilidades de prestações alternativas nos incisos I e II do § 2º em comento.

O inciso I do § 2º incluído permite a escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos religiosos, seja proibida a realização de atividades laborais. Já o inciso II do mesmo § 2º estabelece o caso de acréscimo de horas diárias ou troca de turno, para o empregado, até que este possa fazer a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no seu contrato de trabalho, quando o período estabelecido para o cumprimento destas coincidir com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

O novo § 3º do art. 67 da CLT define que a comunicação da ausência por escusa de consciência deverá ser feita de forma antecipada pelo empregado ao empregador, e, se este não aceitar o pedido, desde que apresente razões plausíveis para a não concordância e os motivos da impossibilidade ou do impedimento legal para que haja adaptação razoável, o empregado poderá requerer a rescisão do contrato de trabalho, sem perda dos direitos assegurados pelo tempo trabalhado.

O § 4º do art. 67 da CLT, nos termos do art. 2º da proposta, determina que a entrevista para seleção de candidato ao emprego se limite a averiguar apenas a qualificação, o potencial, a técnica e a motivação do pretendente, sendo proibida a realização de pergunta de caráter discriminatório.

Por fim, o § 5º, garante ao empregado o direito de usar, em seu local de trabalho, adereços e costumes associados ao seu credo, desde que comprovado





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que o uso dos acessórios não seja incompatível para a realização da atividade laboral do empregado ou que não exista impedimento legal justificável já estabelecido.

Tratando agora dos servidores públicos, o art. 3º da proposta altera os artigos 5º, 97 e 239 do Estatuto do Servidor Público Federal.

Ao art. 5º é acrescido o § 4º, que garante o direito à adaptação razoável nos casos em que o candidato ao serviço público alegar escusa de consciência por motivo religioso por ocasião da inscrição em concurso público ou para o servidor quando do provimento e do exercício em cargo público, tanto se em caráter efetivo ou em comissão.

No art. 97, a proposta adiciona parágrafo único, que assegura ao servidor público, a critério de sua chefia imediata, em comum acordo e sem ônus ou perdas para o servidor público, mediante prévio e motivado requerimento, o direito à adaptação razoável do horário de serviço quando apresentada escusa de consciência por motivo religioso. Estabelece, ainda, nos incisos I e II do referido parágrafo único, possibilidades de prestações alternativas. No inciso I, o servidor poderá escolher o dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado nos casos em que o período do seu labor coincidir com os dias ou os turnos nos quais seja vedado o exercício de atividades laborais, segundo preceitos de sua religião. No inciso II é estabelecida permissão de acréscimo de horas diárias ou troca de turno, até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de serviço, quando estas não puderem ser executadas em razão do dia comunicado como sagrado pelo servidor público.

A proposta acrescenta ainda parágrafo único ao art. 239, o qual garante ao servidor público o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no seu local de serviço, salvo comprovadas a incompatibilidade ou o impedimento legal e justificável dessa prática quanto à realização da atividade laboral devida.

Por fim, o art. 4º prevê a cláusula de vigência que define a entrada em vigor da norma após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em suas razões, o autor aponta a forte necessidade de atualização da legislação, em virtude, justamente, da Constituição.

No Senado Federal a proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS).

Seguindo o art. 263 do Regimento Interno desta Casa, no dia 6 de julho de 2022 foi juntada à tramitação do PL nº 3.346, de 2019, manifestação da “Articulação pela Garantia da Liberdade Religiosa, de Forma Prática, nos Ambientes de Trabalho no Brasil” apresentada por diversas entidades civis, tais como a Confederação Israelita do Brasil (CONIB), a União Nacional das Entidades Islâmicas do Brasil, a Associação Internacional de Liberdade Religiosa (IRLA) Brasil, a Igreja Adventista do Sétimo Dia (pelo seu corpo jurídico para a América do Sul), a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), a Associação Nacional de Juristas Islâmicos (ANAJI), a Federação Nacional dos Advogados (FeNAdv), a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP), o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União, além de ativistas defensores da liberdade religiosa que, juntos, expressaram-se pela aprovação da proposição.

O PL foi debatido em audiência pública da CDH, que tratou de tema relacionado à liberdade de consciência, com a presença de representantes de entidades religiosas de diversos credos, o que mostrou o elevado nível de interesse e participação da sociedade civil no acompanhamento e diálogo da tramitação da proposta.

A CDH aprovou o PL sem emendas.

Na CAS, a proposição também recebeu parecer favorável, sendo enviada para deliberação do Plenário.

Contudo, conforme nos termos do Requerimento nº 266, de 2025, que foi aprovado, a proposição foi devolvida para reexame da CAS, no contexto da contínua escuta que mantemos com a sociedade e que revelou a necessidade de ajustes no PL. O relatório ora apresentado espelha essa nova escuta da sociedade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, é de competência desta Comissão de Assuntos Sociais a análise de mérito da referida matéria, pois trata ela de relações de trabalho.

Quanto à constitucionalidade e à juridicidade, temos que o espírito da proposta está em harmonia com os valores tutelados pela Constituição Federal e pela Lei. Há certos aspectos, como veremos, que merecem aprimoramento, especialmente quanto a se evitarem afirmações já presentes no ordenamento jurídico e quanto a se evitar a presença de conceitos pouco nítidos. Iremos oferecer emenda substitutiva no intuito de robustecer a proposta, que temos por excelente, como veremos a seguir.

Entendemos que a proposição é meritória e adequada à atual realidade do mundo do trabalho e do serviço público, trazendo benefícios tanto para o Estado quanto para as próprias empresas, bem como para os seus colaboradores (trabalhadores, empregados e servidores públicos).

Ademais, veja-se, ainda quanto ao mérito, conforme aludimos anteriormente, que a Carta Magna abriga o princípio constitucional da liberdade religiosa. Para o trabalhador, isso se manifesta na proteção da consciência, crença, liberdade profissional e de associação, conforme previsto no artigo 5º da Constituição. Por outro lado, para o empregador, a Constituição reconhece o direito à propriedade e à sua função social, bem como à autonomia na atividade empresarial, visando seu fortalecimento na sociedade.

Além disso, a Carta Magna determina a proteção contra demissão arbitrária ou sem justa causa, bem como contra a discriminação, determinando ainda a promoção de oportunidades de emprego. A Constituição estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Esses princípios estão em conformidade com a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 104, de 24 de novembro de 1964, que condena a discriminação no emprego e na ocupação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Importante ressaltar que a discriminação engloba qualquer tipo de distinção, exclusão ou preferência baseada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, com o intuito de afetar a igualdade de oportunidades no trabalho, de forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU também deve ser lembrada, pois reforça esses princípios fundamentais.

Não podemos esquecer que o fato de o Estado brasileiro ser laico, como mostra o art. 19, inciso I, da Carta Maior, não lhe impõe uma conduta negativa diante da vida religiosa. A separação entre o Estado brasileiro e a religião não é absoluta. Assim, o Estado brasileiro deve proteger a diversidade em sua mais ampla dimensão, entre as quais se inclua a liberdade religiosa e o direito de culto. Dessa forma, o papel da autoridade estatal não é o de remover a tensão por meio da exclusão ou limitação do pluralismo, mas sim assegurar que os grupos religiosos se tolerem mutuamente, sempre quando em jogo estiverem interesses individuais ou coletivos.

Inúmeras são as religiões e as crenças em nosso País. A todas devemos respeitar e assegurar que seus fiéis possam praticar e seguir os seus credos, sem entrar em conflito com o mundo do trabalho e empresarial. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento recente do RE nº 611.874 e do RE nº 1.099.099, que tratou dos temas “escusa de consciência por motivo de crença religiosa” e “fixação de horários alternativos para realização de certame público ou para o exercício de deveres funcionais inerentes ao cargo público”, reconhecendo os direitos aos requerentes nas respectivas ações.

Procederemos a uma série de mudanças na proposição, que serão mais bem organizadas em uma emenda substitutiva, sem, contudo, alterar sua ideia normativa.

Substituiremos o termo “adaptação razoável do horário de trabalho” por “adaptação do horário de trabalho”, que nossa legislação trabalhista já conhece.

Modificaríamos o novel § 2º do art. 67 da CLT, para melhor adequá-lo aos propósitos dessa lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Simplificaremos a redação da ideia do novo § 3º do art. 67, transportando seus elementos para dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que já tratam da matéria.

Com finalidade semelhante, moveremos o novo § 4º do art. 67, conforme proposto pelo Projeto de Lei, para o art. 442-A, nele criando um parágrafo único, visto que seu *caput* já trata do tema da entrevista.

No mesmo sentido, vamos mover a ideia normativa que a proposição insere como § 5º no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho para o art. 456-A daquela Lei, que já trata da vestimenta adequada.

Ademais, é importante que se dê precisão aos comandos para que possam ser obedecidos. Por isso vamos oferecer definições do que sejam a “incompatibilidade técnica” e o “impedimento legal”, conceitos que não se encontram definidos na legislação vigente. A positivação das definições, conforme acreditamos, evita a insegurança jurídica resultante da tarefa de interpretar o que caracterizaria tais situações.

Por fim, vamos tornar mais nítidas as condições para requerimento e resposta da chefia ao pedido de ausência do trabalho do servidor público por escusa religiosa de consciência.

III – VOTO

Conforme as razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do projeto de Lei nº 3.3346, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 67, 442-A, 456-A e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os arts. 5º, 97 e 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 67.**

§ 1º

§ 2º Fica assegurado ao empregado o pedido de ausência ou de adaptação do horário de trabalho devido à escusa de consciência por motivo religioso, que deverá ser feito pelo empregado ao empregador com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º O empregador poderá rejeitar o pedido de ausência previsto no § 2º deste artigo justificando a impossibilidade com base em incompatibilidade técnica ou em impedimento legal, sendo, neste caso, garantido ao empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho sem o cumprimento do aviso prévio previsto no § 2º do art. 487 desta Lei.

§ 4º Rejeitado o pedido de adaptação do horário de trabalho sem que o empregador tenha comprovado a impossibilidade de ajustes da rotina laboral com base em incompatibilidade técnica ou em impedimento legal, poderá o empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho nos termos da alínea *h* do art. 483 desta Lei.

§ 5º Considera-se:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – incompatibilidade técnica: a impossibilidade de adequação da prestação laboral em razão de restrições operacionais, tecnológicas, de segurança ou de continuidade do serviço, devidamente comprovadas;

II – impedimento legal: a vedação expressa em norma legal ou regulamentar que não possa ser superada sem violação direta de preceito normativo.” (NR)

“**Art. 442-A.**

Parágrafo único. A entrevista para a seleção ao emprego deve se limitar a averiguar qualificação, potencial, técnica e motivação, vedada a realização de pergunta discriminatória e a indagação sobre a religiosidade da pessoa entrevistada.” (NR)

“**Art. 456-A.**

§ 1º

§ 2º É garantido ao empregado o uso de adereços e de costumes associados a seu credo religioso no local de trabalho, salvo comprovada a incompatibilidade técnica ou o impedimento legal dessa prática para a atividade laboral.” (NR)

“**Art. 483.**

h) o empregador rejeitar pedido de adaptação do horário de trabalho sem comprovar a impossibilidade de ajustes da rotina laboral com base em incompatibilidade técnica ou em impedimento legal.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

§ 4º Fica garantida a adaptação nos casos de alegada escusa de consciência por motivo religioso, por ocasião da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se:

I – incompatibilidade técnica: a impossibilidade de adequação da prestação laboral em razão de restrições operacionais, tecnológicas, de segurança ou de continuidade do serviço, devidamente comprovadas;

II – impedimento legal: a vedação expressa em norma legal ou regulamentar que não possa ser superada sem violação direta de preceito normativo” (NR)

“Art. 97.

§ 1º Fica assegurado ao servidor público, nos termos de regulamento e com pelo menos quinze dias de antecedência, apresentar à sua chefia imediata pedido de ausência ou de adaptação do horário de trabalho devido à escusa de consciência por motivo religioso, observadas as seguintes prestações alternativas:

I – escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu trabalho coincidir com os dias ou os turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o trabalho;

II – acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de trabalho, quando não forem executadas por coincidirem com o dia comunicado como de escusa de consciência por motivo religioso pelo servidor público.

§ 2º A chefia imediata poderá rejeitar o pedido de ausência previsto no § 1º deste artigo justificando a impossibilidade com base em incompatibilidade técnica ou em impedimento legal, cabendo recurso dessa decisão.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se:

I – incompatibilidade técnica: a impossibilidade de adequação do trabalho em razão de restrições operacionais, tecnológicas, de segurança ou de continuidade do serviço, devidamente comprovadas;

II – impedimento legal: a vedação expressa em norma legal ou regulamentar que não possa ser superada sem violação direta de preceito normativo.”(NR)

“Art. 239.

Parágrafo único. Fica garantido ao servidor público o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo religiosos no local de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

serviço, salvo comprovada a incompatibilidade técnica ou o impedimento legal dessa prática para a realização da atividade laboral.” (NR)

Art. 4º As escusas de consciência a que se refere esta Lei se aplicam exclusivamente às religiões instituídas como organizações religiosas há mais de cinco anos, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****10ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. VAGO	
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI		2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	
BRUNO BONETTI	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS		4. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
WEVERTON



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3346/2019)

NA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

25 de março de 2026

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8504828792>